

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº IN-010/2023-SEDUC

1 - ABERTURA:

Por ordem do Ilmo. Senhor Ordenador de Despesas da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, Sr. CARLA PATRÍCIA SILVA DO VALE, foi instaurado o presente processo de inexigibilidade de licitação, objetivando a CONTRATAÇÃO DO SHOW ARTÍSTICO MUSICAL DA ATRAÇÃO ZÉ CANTOR, ALUSIVA AO EVENTO DO ITA JULINA NO MUNICÍPIO DE ITAIÇABA/CE, em conformidade com o Termo de Referência.

2 - JUSTIFICATIVA:

O Município de Itaiçaba, através da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, procura promover eventos que busquem manter as tradições culturais e integrar toda a comunidade.

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, como forma de fomento à cultura e ao turismo de Itaiçaba, pretende garantir os festejos pertinentes ao tradicional SÃO JOÃO ITA JULINA do município de Itaiçaba, que acontecerá nos próximos dias 28 e 29 de julho de 2023, o

Consagrado no calendário de atividades culturais, a festa se traduz em um dos maiores eventos festivos do ano, aguardado com bastante expectativa pelos munícipes, que anseiam pela revelação das grandes atrações sempre confirmadas nessa comemoração.

Ressaltamos que, a realização do citado evento, tem por objetivo incentivar o desenvolvimento cultural, social e econômico da população, bem como, contagiar o município de Itaiçaba com o clima de festividades, de emancipação política valorizando a preservação dos valores culturais e assim atraindo pessoas para revivermos um autêntico São João do município.

Registre-se que a administração municipal optou por se preparar para que pudesse realizar os festejos da cidade da forma condizente com o que a população de Itaiçaba merece.

O Festival será um evento que trará um grande impacto sócio econômico e cultural ao município, uma vez que sua realização movimentará diversos setores de Itaiçaba, tais como: aquecimento do comércio local, quando na venda de roupas, alimentos, bebidas, acesso maciço da população às manifestações artísticas e culturais mediante apresentação de artistas diversos e relevantes no cenário cultural, regional e nacional; acesso democrático à vivência do coletivo e social da população, quando na participação do evento.

E como forma de alavancar o contexto cultural do município, a Prefeitura Municipal de Itaiçaba instituiu o citado festival, pois entende a necessidade de se consolidar no cenário turístico através da realização de um grande evento com esse porte.

Este ano, evento acontecerá de maneira abrangente, mobilizando com sua estrutura as diferentes atividades econômicas regionais e atuando sobre toda a sociedade, abre novas perspectivas sociais como resultado do desenvolvimento econômico e cultural, incrementa a consciência econômica e cultural; desenvolve a criatividade em vários campos, promove o desenvolvimento social e econômico da região, preservando o seu patrimônio cultural e natural, respeitando as especificidades culturais e ambientais.

3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

“Art.37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” E também, a seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos administrativos. Contudo, esta norma constitucional ressaltou algumas situações em que a Administração estará isenta de realizar o procedimento licitatório, situando-se aí a inexigibilidade de licitação, disciplinada no art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, *ipsis literis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades,

permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”.

Da leitura da regra inserta no *caput* do art. 25, da Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada, verifica-se que as hipóteses ali previstas são meramente exemplificativas, donde se conclui que qualquer caso que resulte em efetiva inviabilidade de competição ensejará a aplicação do prefalado dispositivo legal, conforme a situação em concreto.

Cabe destacar que a Lei de Licitações ao tratar do instituto da inexigibilidade arrolou expressamente três hipóteses nas quais a inexigibilidade de licitação já se encontra reconhecida, bastando para tanto que sejam colmatados os requisitos estabelecidos em cada um dos incisos do art. 25.

Sobre o assunto leciona Marçal Justen Filho com profunda sabedoria, *in verbis*:

“Os incisos do art. 25 apresentam elenco exemplificativo de situações de inexigibilidade de licitação. Sob um certo ângulo, esses incisos seriam até inúteis. Não por acaso, inúmeras sugestões de reforma da Lei apresentam proposta de sua eliminação, mantendo-se apenas a definição da inexigibilidade como resultado da inviabilidade de competição. Mas essa não é a melhor solução, eis que os incisos do art. 25 apresentam duas funções extremamente relevantes.

A primeira é a função propriamente exemplificativa. Tratando-se de instituto complexo como se passa com a inexigibilidade, sua extensão dificilmente poderia ser estabelecida de modo meramente teórico. Dá-se um exemplo bastante esclarecedor. Se não existissem os três incisos do art. 25, muitos seriam tentados a restringir a inexigibilidade apenas aos casos de ausência de pluralidade de alternativas. A existência dos dispositivos do inc. III evidencia que o conceito de inviabilidade de competição deve ser interpretado amplamente, inclusive para abranger os casos de impossibilidade de julgamento objetivo.” (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 8ª edição, pág. 279)

Sobre a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, invocam-se, novamente, os ensinamentos do mesmo autor, *in verbis*:

“O limite de liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer. Assim, não se admite que uma festa popular envolva a contratação direta de um cantor lírico, pois as preferências artísticas dos frequentadores não serão satisfeitas através de uma ópera.” (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 8ª edição, pág. 293)

Acrescenta-se, ainda, o que posiciona o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre a matéria em berlinda, *ipsis litteris*:

“Acrescentou que, nesta hipótese – reconhecimento do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública – o gestor estará autorizado, por meio de um juízo discricionário, a optar pela escolha do profissional que melhor atenda ao interesse público. Mencionou decisão do TCEMG (Recurso de Reconsideração nº 716.476, rel. Cons. Adriene Andrade, sessão do dia 22.05.07) na qual se asseverou que a consagração pela crítica especializada corresponde à aceitação por especialistas conhecidos, da capacidade e do refinamento do trabalho avaliado e que, por outro lado, a consagração pela opinião pública baseia-se na sedimentação de uma reputação perante o público local. No caso em tela, o relator contatou que os grupos musicais contratados por inexigibilidade gozam de significativa no mercado musical e possuem público cativo no Estado de Minas Gerais, aspectos que denotam a consagração destes artistas perante a opinião pública. Ponderou que o reconhecimento da expressão artística dos grupos musicais e o interesse público presente na contratação direta daqueles são suficientes para justificar a redução da multa imputada ao gestor. Diante do exposto, o relator deu provimento parcial ao recurso e reformou a decisão proferida em 09.10.08, na parte que considerou irregular a contratação de profissional, no tocante à comprovação da consagração dos artistas pelo público ou pela crítica especializada, decotando-se da multa aplicada o valor de R\$ 2.500,00. O voto foi aprovado á unanimidade.” Recurso Ordinário nº 769.085, Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada, 30.06.10.

Por fim, colaciona-se precedente jurisprudencial dessa E. Corte de Contas sobre o assunto posto à lume, *in verbis*:

“A Inspeção admitiu que a consagração de artistas pela crítica especializada ou pela opinião pública é um assunto que, de certa forma, tem um caráter subjetivo. Entretanto, também manifestou entendimento de que para alguns artistas a consagração já é notória, não sendo necessário nem mesmo documentar sua consagração. Entretanto, para outros que não possuem aclamação nacional, se faz necessário documentar seus momentos de consagração nos diversos eventos que tenham participado. Acrescentou que no presente caso aconteceram as duas situações, pois de um lado ocorreu a contratação de artistas cuja consagração é inquestionável, mas de outro lado houve a contratação das bandas acima relacionadas, sobre as quais não se pode dizer que detenham consagração nacional pela crítica especializada ou pela opinião pública, uma vez que as publicações apresentadas pelos artistas não confirmam suas consagrações nem pela crítica especializada, nem pela opinião pública.

Ao discorrer sobre o assunto em seu Parecer o Ministério Público assim se posicionou:

“Analisando os fundamentos doutrinários e jurisprudenciais e a vasta documentação apresentada pela defesa para provar que as bandas contratadas eram consagradas pela crítica ou opinião pública local,

comprovando a participação das mesmas em vários eventos, bem como, levando em consideração que a Unidade Técnica, assim como este Parquet, não detém qualificações específicas para avaliar o nível de consagração de um artista, entende-se por desconsiderar a falha apontada.”

Mediante o exposto, considerando a subjetividade acerca do que caracteriza a consagração de um artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, esta Relatoria concorda com o posicionamento da Procuradoria acima transcrito, tendo em vista sua coerência e descaracteriza a impropriedade apontada.” Acórdão nº 6602/2012. Processo nº 22481/10. Natureza: Tomada de Contas Especial. Unidade Administrativa: Secretaria de Turismo de Fortaleza. Exercício: 2009. Relator: Conselheiro Francisco de Paula Rocha Aguiar.

Assim, pelas razões e posicionamentos ora expendidos e, também, pelas recomendações legais previstas no art. 25, inciso III, da Lei Federal n.8.666/93 e suas alterações posteriores, entendemos estar perfeitamente justificada a contratação em apreço.

4 - RAZÃO DA ESCOLHA:

A escolha recaiu sobre a empresa ICZ GRAVAÇÕES, PARTICIPAÇÕES E ENTRETENIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.915.507/0001-88, que detém exclusividade da ZÉ CANTOR.

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA atenta ao interesse coletivo, considerando a manifestação e gosto popular PELAS PESQUISAS DE OPINIÃO PÚBLICA EM ANEXO NOS AUTOS PROCESSUAIS, lança mão à contratação da ZÉ CANTOR para realização de show no dia 29 DE JULHO DE 2023, no Festival ITA JULINA. Importa destacar que a referida banda, tem apelo popular, não somente no município de Itaiçaba, mas em todo o Nordeste, possuindo, também, grande relevância nacional no ramo do Forró Tradicional e Pioneiro.

Ele é referência para a antiga e a nova geração de cantores da cena forrozeira, Zé Cantor é reconhecidamente um dos principais nomes do forró na atualidade. Conhecido como o “Rei do Alô”, o artista carrega na bagagem, uma grande história, e reúne multidões por onde passa, incluindo fãs de todas as idades.

Zé tem muita irreverência e descontração, além de um repertório diversificado que vai desde as músicas mais animadas, passeando por sucessos do momento, até as canções românticas, que emocionam em sua voz potente.

Ao mesmo tempo em que ele tem a experiência de mais de 20 anos de carreira, também tem atraído um público jovem com todo o seu carisma e repertório bem escolhido, além de novos lançamentos e parcerias inéditas.

Em fevereiro deste ano, gravo o EP visual “FORRÓ DE A A ZÉ”, que foi completamente de músicas inéditas e parcerias especiais. O projeto teve participações de NATTAN, XAND AVIÃO, TARCISIO DO ACORDEON, TATY GIRL, MATHEUS XIMENES E FORRÓ REAL. Todos os vídeos já podem ser conferidos no canal oficial do artista no youtube, e os áudios disponíveis em todas as plataformas digitais.

Com mais de 400 mil ouvintes mensais e 100 milhões de visualizações no Spotify, mais de 90 milhões de plays no SUA MUSICA e grandes números nas redes sociais, Zé Cantor segue escrevendo sua história, unindo forró eletrônico moderno ao Forró raiz.

Diante da necessidade do objeto ora analisado, pretende-se contratar com a empresa ICZ GRAVAÇÕES, PARTICIPAÇÕES E ENTRETENIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.915.507/0001-88, representada pela cantora ZÉ CANTOR, que dispõe de um vasto repertório musical que atrai uma legião de fãs por onde passa. Para o objeto em questão a empresa acima mencionada, através de sua equipe, possui um excelente histórico na prestação de serviços de shows artísticos musicais.

Além disso os valores cobrados estão de acordo com apresentações realizadas em vários estados, conforme fez juntar notas fiscais de apresentações anteriormente realizadas.

Para objeto em questão a empresa, acima mencionada possui a exclusividade da contratação do artista. Restando constatado que a busca de outros profissionais habilitados se torna inviável, posto que a empresa supra é detentora da exclusividade artística.

Não resta dúvida que o artista é renomado e aclamado por seus fãs e pela crítica especializada. Em virtude da subjetividade que permeia a contratação deduz-se que não há parâmetros objetivos hábeis a autorizar disputa em âmbito concorrencial.

Pelo exposto, a Prefeitura Municipal de Itaiçaba sempre pautado pelo princípio da legalidade, instaurou o presente processo de inexigibilidade de licitação com o escopo de contratar o show da ZÉ CANTOR, proporcionando à população de Itaiçaba um grande espetáculo, considerando que o mesmo, segundo a crítica especializada, é consagrado pela opinião pública.

5 - JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso III, do parágrafo único do artigo 26 da lei de licitações, registra-se que o preço a ser pago encontra-se compatível com os preços praticados pela referida empresa junto a outros órgãos, conforme comprovantes anexos aos autos, tendo a proposta o valor global de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais).

6 - PRAZO DE VIGÊNCIA:

O contrato produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da assinatura do termo contratual e vigorará pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado de acordo com a Lei N° 8.666/93 e suas alterações posteriores.

7 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

A despesa decorrente da contratação correrá à conta de dotação orçamentária própria consignada no Orçamento da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, classificada sob o seguinte código: 0602 - 13.392.0606.2.038 - 3.3.90.39.00.

ITAIÇABA/CE, 18 de julho de 2023.



MIKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação